



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 997/2025

Processo Número: 39096/2025 | Data do Protocolo: 23/09/2025 17:02:45



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003900370037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga a Lei n.º 16.912 de 28 de dezembro de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a exigir do contribuinte do ICMS a aposição do Selo Fiscal de Controle e Procedência em todos os vasilhames retornáveis com volume superior a 4 litros e do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência em todas as embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei 16.912 de 28 de dezembro de 2018.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a lei 16.912 de 28 de dezembro de 2018 que institui a obrigatoriedade do uso de Selos Fiscais de Controle de Procedência em todos os vasilhames de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais comercializados no Estado de São Paulo, tinha como principal objetivo o controle e a qualidade da água mineral produzida e comercializada no Estado, entretanto sua implementação vem se mostrando inviável.

Em que pese a louvável iniciativa do deputado autor da presente norma, tal lei, devido a falta de infraestrutura para cumprimento da lei, impactos econômicos, riscos de sanções indevidas e ausência de regras claras de transição tem gerado insegurança jurídica para o setor de bebidas no Estado, tornando necessária à sua revogação.

Recente publicação das Portarias SRE n.º 26 e 27, ambas de 05 de maio de 2025, e do Decreto n.º 68.213, de 15 de dezembro de 2023, trouxeram a regulamentação da respectiva lei e a fixação da vigência dos efeitos da obrigação de aposição do selo para o dia 1º de julho de 2025, contudo, até o presente momento, não houve publicação por parte da Subsecretaria da Receita Estadual – SER – da normatativa que certifica as gráficas que poderão fornecer futuramente, após a devida contratação, o serviço de selagem para os envasadores. Ressalta-se ainda que apenas três gráficas estão participando de todo o processo para, caso sejam homologadas, realizar a aposição de selo em aproximadamente 160 envasadoras de água mineral, somente após esse processo que serão divulgadas as empresas certificadas para tal processo e assim iniciar, de fato, a contagem de prazo para instalação nas fábricas envasadoras.

Por conseguinte, o setor apresenta preocupação de que a limitação da quantidade de gráficas também impacte a fase de implementação do selo, além do risco legal, uma vez que já existe a imposição de uma obrigação inexequível desde 1º de julho, a qual expõe todo o setor a multas e penalidades administrativas previstas no artigo 8º da lei 16.912/2018.

Ademais, supermercados e bares acumulam estoques de produtos adquiridos antes da vigência do selo, os quais ainda não dispõem do selo fiscal. A respectiva norma e suas regulamentações não preveem como serão tratados os estoques de produtos fabricados anteriormente a vigência do selo, a ausência de





regras claras de transição cria mais risco de autuações e apreensões injustificadas, gerando mais uma vez um ambiente de insegurança jurídica para o setor.

Desse modo, diante da falta de condições práticas de implementação, do risco de insegurança jurídica e dos impactos negativos para o setor produtivo e varejista, entende-se necessária a revogação da Lei 16.912 de 28 de dezembro de 2018.

Face ao exposto, dada a relevância do tema tratado na propositura, peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gilmaci Santos - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gilmaci Santos** em **23/09/2025 16:39**

Checksum: **5737DEA0914E224493F3C6E00D29B5E312A82D07CA879B8D39723D5C36037014**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.